



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 1698/2021

PROPOSIÇÃO VETO: 111/2022

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Mensagem nº 168/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 5.627, de 03 de outubro de 2022 - PL nº 99/2021 de autoria do vereador William Miranda.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 168/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.627/2022, relativo ao Projeto de Lei n. 99/2021, que: **Assegura matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria do vereador Dr. William Miranda.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o





projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência





da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O presente parecer tem por objeto o veto integral, exercido pelo Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 99/2021 que assegura matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência. O veto baseia-se na suposta invasão da competência dos Vereadores em propor matérias de iniciativa privativa do Executivo, conforme o art. 143, inciso II, da Lei Orgânica do Município da Serra.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em consonância com a Procuradoria desta Câmara Municipal, entende que a interpretação do projeto de lei não deve ser feita sob a ótica de que a simples menção à criação e implementação de um Programa, a ser regulamentado pelo próprio Poder Executivo, signifique que tenha sido criada uma obrigação.





Este entendimento é crucial para a análise do veto, pois se baseia na compreensão de que o papel dos Vereadores não se restringe à criação de leis, mas também inclui o fomento a políticas públicas e a preservação do patrimônio escolar.

O projeto de lei em questão, ao assegurar matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência, não cria uma nova obrigação para o Poder Executivo. Ao contrário, ele reforça um direito já previsto em norma federal e que já é implementado na prática pelo Executivo.

Importante ressaltar que o projeto de lei não estabelece qualquer sanção ao Executivo em caso de descumprimento, o que reforça seu caráter de reafirmação de um direito já existente.

Além disso, a redação do autógrafo não implica em vício de inconstitucionalidade. Ele não interfere na organização nem no funcionamento da administração estatal, nem impõe ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas. O projeto de lei, portanto, está em conformidade com o princípio da separação dos poderes, respeitando a autonomia do Poder Executivo.

Em suma, o veto integral ao projeto de lei parece não se justificar à luz da análise jurídica. O projeto de lei não invade a competência do Poder Executivo, nem cria novas obrigações para este. Ao contrário, ele reforça um direito já existente e contribui para o fomento de políticas públicas de inclusão e acessibilidade, que são de interesse público e estão em consonância com a legislação federal em vigor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, concluimos que o veto imposto pelo Poder Executivo Municipal ao





Projeto de Lei nº 402/2021 não deve prosperar.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 11 de julho de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

